



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363434

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002479-14.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ALAN GRACIANO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SILMAR FERNANDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0002479-14.2025.8.26.0996

Voto nº 27.994 – **DIGITAL – JULGAMENTO VIRTUAL**

Agravante: Alan Graciano

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. SUBVERSÃO A ORDEM E DISCIPLINA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em Execução interposto por Alan Graciano contra decisão que homologou falta disciplinar de natureza grave, determinando a perda de 1/3 dos dias remidos e o reinício do lapso temporal para fins de progressão. Defesa busca a absolvição por fragilidade probatória ou desclassificação para falta média, bem como a redução da perda dos dias remidos para o patamar de 01 (um) dia.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a falta disciplinar de natureza grave foi corretamente reconhecida e se a deliberação aplicada é adequada.

III. Razões de Decidir

3. Procedimento apuratório confirmado que o agravante, em conluio com outros detentos, foi flagrado com objetos proibidos e desobedeceu ordens legais, participando de tumulto e apologia ao crime organizado.

4. Depoimentos de agentes penitenciários, dotados de fé pública, corroboram a ocorrência dos fatos, não contendo elementos que desqualifiquem suas declarações.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A prática de falta grave justifica a perda de 1/3 dos dias remidos e o reinício do lapso para progressão. 2. A repetição dos depoimentos de agentes penitenciários é mantida na ausência de provas de suspeita.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, art. 50, incisos I e VI; arte. 39, incisos II e V; arte. 57.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 254.312/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgada em 06/08/2013, DJe 13/08/2013.

TJ-SP, Apelação nº 0072956-46.2012.8.26.0114, Rel. Des. Ailton Vieira, julgado em 10/06/2014.

TJ-RS, ACR: 70059345785 RS, Rel. Sylvio Baptista Neto, julgado em 28/05/2014.

1. Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo sentenciado **Alan Graciano** contra a r. decisão aqui copiada às fls. 316/318 – a qual homologou a ocorrência de falta disciplinar de natureza grave, praticada aos 16 de outubro de 2024 e, conseqüentemente determinou sua anotação, com declaração da perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos e o reinício do lapso para progressão.

Inconformada, recorre a d. defesa objetivando a absolvição por fragilidade probatória; pondera, ainda, que a aplicação da penalidade em razão dos fatos narrados no procedimento disciplinar caracteriza sanção coletiva. Subsidiariamente, caso seja mantida a anotação da infração disciplinar, requer a desclassificação da conduta para falta disciplinar de natureza média, bem como o afastamento ou realinhamento da perda dos dias remidos para o patamar de 01 diária em face de ausência de fundamentação (fls. 01/08).

Ofertada contraminuta (fls. 321/324), o d. Juízo *a quo* manteve a decisão recorrida (fls. 326) e a d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo não provimento do recurso (fls. 335/339).

É O RELATÓRIO.

2. Era mesmo caso de se reconhecer a ocorrência da falta disciplinar de natureza grave.

Explico.

Extraí-se do procedimento apuratório disciplinar que, na data dos acontecimentos, o agravante, em conluio com outros detentos, foi flagrado por agente penitenciário na posse de papéis, objetos não permitidos no interior da unidade prisional. Constatou-se, ainda, que referidos presos desobedeceram a ordem legal para a entrega dos objetos, bem como que houve alusão de pertencimento a organização criminosa por parte deles e incitação ao tumulto no interior do estabelecimento prisional.

Regularmente ouvido em sindicância, na presença de defensor dativo (fls. 130/131), o reeducando negou os fatos, alegando que em nenhum momento se negou a fazer o procedimento de revista, bem como que não estava escondendo nada sob suas vestes.

A versão ofertada pelo reeducando, contudo, não encontrou eco nos demais substratos probatórios, restando ilhada nos autos.

Justifico.

O agente penitenciário Thadeu Paes da Silva confirmou a dinâmica dos acontecimentos. Informou que, no dia dos fatos, durante procedimento de bate piso/grade e vistoria rotineira das celas, ao remanejar os detentos que estavam agrupados na cela 06, notou que determinados presos portavam alguns volumes sob suas vestes. Disse que, ao solicitar que todos se apresentassem na gaiola de contenção para proceder a revista corporal, o preso Wanderlei Xavier da Silva Júnior se afastou da gaiola e com palavras de ordem incitou os demais detentos a acompanhá-lo, sendo que um grupo com mais de 10 presos, dentre eles o ora agravante, aderiram ao seu comando, se deslocando ao fundo do pátio e retirando das vestes quantidade significativa de papéis, rasgando em pequenos pedaços e jogando-os na caneleta. Afirmou, ainda, que Wanderlei durante todo o tempo desdenhava dos servidores, enaltecia o PCC (Primeiro Comando da Capital) e dizia aos demais detentos: *“Ai meus parceiro, nas caminhadas do COMANDO a polícia não põe a mão. Sai todo mundo da porra da gaiola, não é pra entregar nada pra esses vermes”*. Relatou ainda que, em ato contínuo, Wanderlei pegou um balde com água no tanque e jogou sobre o material para descartá-los no esgoto, entretanto conseguiram recuperar aproximadamente 30 folhas contendo relatórios de contabilidades com teor relativo ao PCC. Salientou que as ordens emanadas pelo referido detento para os presos se amotinarem no fundo do pátio causou extrema animosidade entre os demais reeducandos, o que poderia desencadear inimaginável desfecho. Por fim, acrescentou que toda a instabilidade causada por esse grupo causou alteração na rotina não apenas do pavilhão, mas

em toda a unidade prisional, retardando os demais procedimentos e cancelando alguns atendimentos (fls. 11/12 - sic).

Neste ponto, destaco que inexistente qualquer fato que ponha em suspeição os depoimentos prestados pelo agente penitenciário, o qual presta serviço de extrema relevância à sociedade e não possui, *a priori*, motivo algum para sordidamente incriminar o agravante.

Não se deve olvidar que os depoimentos dos agentes públicos valem como prova pois, no exercício de suas funções, gozam de presunção *juris tantum* de que agem escorreitamente, sobretudo quando suas afirmações são compatíveis com o conjunto probatório. Além disso “*A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita*” (STF, RTJ 68/54).

A propósito da credibilidade dos depoimentos dos agentes penitenciários, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que: *(...) o reconhecimento da prática de falta grave baseou-se especialmente nos depoimentos de dois agentes penitenciários - que gozam de fé pública -, os quais narraram de forma uníssona e harmônica a utilização, pelo Paciente, de telefone celular em Unidade Prisional. Por isso, a ausência de apreensão do aparelho, por si só, não pode afastar tal conclusão*” (HC 254.312/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013).

Sobre a validade dos depoimentos prestados por agentes penitenciários já se posicionou a jurisprudência, *in verbis*:

*“APELAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE. **DEPOIMENTOS DE AGENTES PENITENCIÁRIOS. VALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO EVIDENCIAM A NARCOTRAFICÂNCIA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. ARTIGO 40, III, DA LEI DE DROGAS. REGIME FECHADO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas restaram devidamente comprovadas. Substância entorpecente encontrada guardada e mantida em depósito. 2. **Depoimentos dos agentes penitenciários harmônicos e uníssonos no sentido da responsabilização criminal do réu. Validade dos seus depoimentos, mormente quando submetidos ao crivo do contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Precedentes do STF e do STJ.** 3. Dosimetria da pena fixada de modo correto. 4. Restou comprovado que o réu praticou o crime de narcotráfico nas dependências de estabelecimento prisional, de sorte que a causa especial de aumento de pena, prevista no art. 40, III, da Lei n. 11.343/06, foi bem reconhecida. 5. Regime inicial de cumprimento de pena para os crimes de tráfico de droga será o fechado, medida esta estabelecida em perfeita harmonia com o tratamento diferenciado e mais rígido conferido pela própria Constituição Federal aos crimes hediondos e equiparados (art. 5º, XLIII), não cumprindo ao Poder Judiciário analisar a conveniência e a adequação da política criminal do seu tratamento, matéria reservada ao Poder Legislativo, Órgão constitucionalmente competente para tanto. 6. Improvimento do recurso defensivo”***(TJ-SP – Apelação nº 0072956-46.2012.8.26.0114 – Relator Des. Airton Vieira, Data de Julgamento: 06/10/2014, 1ª Câmara Criminal Extraordinária – sem destaques

no original).

“TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROVA. PALAVRA DO AGENTE PENITENCIÁRIO. VALOR. CONDENAÇÃO MANTIDA. Os depoimentos dos policiais, civil ou militar, e dos agentes penitenciários envolvidos nas diligências que culminaram com a acusação da prática de um crime por parte da apelante devem ser analisados como os de qualquer outra pessoa. E, por uma questão lógica e racional, eles preponderam sobre a declaração de quem é acusada de um delito, porque, geralmente, esta tenta fugir de sua responsabilidade penal pelo fato. Não se imagina que, sendo aquele agente uma pessoa idônea e sem qualquer animosidade específica contra a ré, vá a juízo mentir, acusando falsamente uma inocente. Assim, sua declaração, como a de todas as outras testemunhas e vítimas, deve ser examinada apenas pelos elementos que ela contém. Confronta-se-a com as outras provas obtidas na instrução e até com qualidade da pessoa que depôs. Se a prova sobrevive após esta análise, ela é forte para a condenação, não importando quem a trouxe. Aqui, em prova convincente, os agentes penitenciários informaram que, examinando as viandas encaminhadas pela recorrente para um dos presos, encontraram, em seu interior, entorpecente que, pelas circunstâncias apuradas, era destinado ao tráfico. DECISÃO: Apelo defensivo desprovido. Unânime” (TJ-RS - ACR: 70059345785 RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Data de Julgamento: 28/05/2014, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/06/2014 – grifos meus).

Enfatizo, também, que não se produziu qualquer prova da suspeição ou impedimento dos agentes públicos, apesar de tida a oportunidade para tanto, nos termos do artigo 156, *caput*, do Código de Processo Penal.

Destarte, não havendo ***motivos plausíveis***

para desqualificar o depoimento do agente penitenciário, dotado de fé pública — e não meras conjecturas e ilações de parcialidade, fundadas unicamente em razão do exercício de suas profissões —, seria um absoluto contrassenso desmerecer seus relatos — até porque o prestaram sob compromisso, estando, pois, sujeitas às penas previstas no artigo 342 do Código Penal.

Passo outro, diversamente do alegado, não há cogitar-se de sanção coletiva, pois o relato do agente penitenciário é firme no sentido de que o agravante estava inserido e participou efetivamente do movimento de subversão a ordem e a disciplina, na medida em que desobedeceu às ordens do agente penitenciário, recusando-se a entregar os objetos proibidos que estavam sob sua posse, participando, ainda, de tumulto no interior do estabelecimento prisional. De mais a mais, sanção coletiva ocorreria caso todos os reeducandos do estabelecimento prisional fossem responsabilizados, não sendo este o caso dos autos.

Sobre o assunto, confira-se:

“Como se vê, não se trata de sanção coletiva. Não é porque a pena, eventualmente, é aplicada a todos os indivíduos em determinada situação que ela deve ser considerada coletiva. Ela é individual, embora incida com o mesmo peso sobre cada um dos presos que, diretamente ou por omissão, participaram da falta”. (TJSP, 10ª Câmara de Direito Criminal, Agravo em Execução Penal 0009447-70.2019.8.26.0996, Relator Des. Francisco Bruno, j. 24.10.2019)

Ora, como cediço, tinha o reeducando o dever de cumprir as normas e os regulamentos vigentes — circunstância que, a toda evidência não ocorreu.

Restou, pois, seguramente demonstrado que o recorrente cometeu falta grave — circunstância que torna inviável a pretendida absolvição ou, ainda, eventual desclassificação da conduta.

Com efeito, para a caracterização de infração disciplinar de natureza grave é suficiente que o sentenciado tenha desobedecido às normas do sistema carcerário; e, diante das circunstâncias extraídas dos autos, não há dúvidas de que o reeducando, em conluio com outros detentos, **foi flagrado por agente penitenciário na posse de papéis, objetos não permitidos no interior da unidade prisional, bem como desobedeceu a ordem legal para a entrega dos referidos objetos, participando, inclusive, de atos de apologia ao crime organizado e incitação de tumulto entre os demais detentos** — eis que, como cediço, tinha ele o dever de cumprir as normas e os regulamentos vigentes, dos quais possuía plena ciência, o que a toda evidência não ocorreu.

Destarte, no presente caso, a conduta do sentenciado constitui falta disciplinar de natureza grave, conforme descrição do artigo 50, incisos I e VI c/c. o artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal; incabível, pois, o pretendido

abrandamento para infração média ou leve.

Ademais, avaliar que o comportamento do agravante não constitui falta grave não observaria a necessária repreensão ao fato descrito — e, ainda, correr-se-ia o risco da criação de um perigoso precedente, comprometendo sobremaneira à disciplina no interior dos presídios, deixando-o a mercê dos detentos.

Destarte, pelas provas colhidas não há dúvidas de que houve subsunção da conduta do agravante às normas, sendo certo que a ocorrência da falta grave foi adequadamente apurada pela sindicância e a sua anotação realizada, tendo em vista a necessidade de manutenção da ordem dentro do estabelecimento prisional, a fim de se evitar a desordem e o caos gerado pelo sentimento de impunidade.

3. No mais, havendo o reconhecimento da natureza grave da falta disciplinar, de rigor a aplicação dos efeitos dela decorrentes — quais sejam, regressão de regime (se o caso), reinício da contagem do lapso para benesses executórias e perda dos dias remidos — sendo que deixo de consignar meu posicionamento sobre a interrupção do lapso para livramento condicional, em face da ausência de insurgência ministerial.

Não se olvide que “...*O cometimento de falta grave dá azo à regressão de regime prisional e à perda dos dias*”

remidos, com esteio no que preceituam, respectivamente, os arts. 118 e 127 da Lei nº 7.210/84)...” (STJ - HC 152348/RS).

No caso em tela, não houve determinação de regressão de regime.

No mais, o d. Juízo *a quo* determinou que se providenciasse a atualização do cálculo de pena do sentenciado, diante do reinício da contagem do lapso para fins de progressão de regime prisional, bem como declarou a perda de $\frac{1}{3}$ (um terço) dos dias remidos, trazendo fundamentação suficiente (fls. 317/318), levando em conta a gravidade e inadequação do comportamento do agravante — ou seja, as circunstâncias fáticas em que a falta foi praticada.

Dessa feita, incensurável a decretação da perda de $\frac{1}{3}$ (um terço) dos dias remidos, pois a falta grave cometida pelo agravante, nos termos do artigo 57 da Lei de Execução Penal, recomenda a perda em patamar máximo, já que caracterizou desobediência às normas do estabelecimento prisional, além de participação em movimento de subversão a ordem e a disciplina, objetivando a satisfação de desejo pessoal em sobreposição a ordens claras e objetivas que lhe foram passadas.

A aplicação em menor percentual, *in casu*, não seria suficiente à reprovação da conduta praticada.

Por derradeiro, no que diz respeito à interrupção dos lapsos para fins de progressão de regime prisional, a r. decisão agravada amolda-se ao entendimento jurisprudencial pacífico e consolidado pela Súmula 534 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “***A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração***”.

Destarte, de rigor a manutenção da r. decisão agravada tal como lançada pelo Juízo das Execuções.

4. Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

SILMAR FERNANDES

RELATOR

Assinatura eletrônica

Artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.419/2006